



Número: **1012550-40.2023.4.01.4300**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJTO**

Última distribuição : **11/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 11.081.485,09**

Assuntos: **Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (AUTOR)		FERNANDO BIANCHI RUFINO (ADVOGADO)	
BRANDAO DE SOUSA REZENDE (REU)			
JOVINO MORENO DE MIRANDA (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18570 79680	12/10/2023 13:54	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Tocantins
1ª Vara Federal Cível da SJTO

PROCESSO: 1012550-40.2023.4.01.4300

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: FERNANDO BIANCHI RUFINO - SP186057

POLO PASSIVO: BRANDAO DE SOUSA REZENDE e outros

DECISÃO

1. Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, ajuizada pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA** em desfavor de **BRANDÃO DE SOUZA REZENDE e JOVINO MORENO DE MIRANDA**, objetivando a condenação dos requeridos na obrigação de fazer consistente em recuperar uma área de 489,0545 hectares e de averbar a área de reserva legal e da área sujeita à recuperação no Cartório de Registro de Imóveis, bem como ao pagamento de indenização por danos morais coletivo, danos transitórios e residuais causados ao patrimônio ecológico, e ao ressarcimento do proveito econômico obtido illicitamente.
1. Em apertada síntese, informa a instituição do Grupo Estratégico denominado "AGU Recupera"; ressalta a importância do bioma cerrado e do aumento de desmatamento na região. Prossegue narrando que foi lavrado Auto de Infração nº 719014/D e Termo de Embargo nº 604971/C, no bojo do Processo Administrativo nº 02029.001395/2012-17, em razão da verificação de desmatamento sem autorização do órgão ambiental competente de uma área de 489,0545 de cerrado nativo na Fazenda Jatobá, localizada no Município de Itapiratins/TO.
1. Sustenta a ocorrência de fraude da alegada transmissão de posse do imóvel, ocorrida supostamente em 20/04/2010 entre os requeridos.
1. Por fim, noticia que recentemente foi verificada a continuação da exploração da área, apesar da manutenção dos efeitos do embargo.
1. Requer a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a proibição de exploração da área desmatada, a suspensão de incentivos ou benefícios fiscais e de acesso a linhas de crédito, a decretação da indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus, até o limite de R\$ 11.081.485,09, bem como seja determinada a averbação desta ação civil pública à margem da matrícula do imóvel.
1. É o relatório. **DECIDO.**
1. Apesar de não mencionar na petição inicial, observo, a partir da cópia do processo

administrativo nº 02029.001395/2012-17, que o auto de infração nº 719014/D foi anulado por determinação judicial deste Juízo da 1ª Vara Federal da SJTO, no âmbito do **Processo nº 1000842-32.2019.4.01.4300**, em razão da prescrição intercorrente administrativa, sem prejuízo da manutenção dos efeitos do Termo de Embargo, bem como que **foi extinta, sem resolução do mérito, a reconvenção apresentada pelo INCRA, cujo objeto, em parte, era exatamente o mesmo da presente ação (Id 1803079651 - Pág. 77/86)**.

1. Outrossim, observo que o IBAMA atacou aquela sentença, apenas quanto à extinção da reconvenção, por meio de recurso de Apelação (Id 1803079655 - Pág. 12/21), que ainda aguarda julgamento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (consulta ao sistema PJE), insistindo na necessidade de apreciação da reconvenção apresentada naqueles autos.
1. Apesar da ampliação do polo passivo e do próprio objeto nesta Ação Civil Pública, com a inclusão de Jovino Moreno de Miranda, e de novos pedidos, é de se reconhecer que ambos os processos possuem uma discussão subjacente comum, com risco de decisões conflitantes, e estão, ao menos por ora, em fases processuais incompatíveis, que inviabilizam a sua reunião. Assim, reputo necessário, com amparo no art. 9º, do CPC, e no princípio da cooperação entre os sujeitos processuais na busca pela efetividade das tutelas submetidas ao poder judiciário, facultar ao IBAMA que se manifeste sobre a possível ocorrência, ainda que parcial, de litispendência, bem como da possível necessidade de suspensão deste processo (art. 313, V, “a”, do CPC), considerando a relação de prejudicialidade com os autos que se encontram no Tribunal aguardando julgamento da apelação.
1. **De todo modo, destaco, desde já, não vislumbrar a necessidade de concessão da tutela provisória de urgência.**
1. Com relação à proibição de exploração da área e aos pedidos relativos à decretação da suspensão de benefícios fiscais e de acesso às linhas de crédito, observo que tais medida já são inerentes ao Termo de Embargo aplicado e cujos efeitos permanecem hígidos, sendo desnecessária qualquer manifestação judicial a esse respeito.
1. **Vale ainda ressaltar que o IBAMA dispõe de instrumentos próprios, autoexecutáveis, previstos no art. 18 do Decreto nº 6.514/2008, para casos de descumprimento de embargo, bem como a possibilidade de novas autuações por infração autônoma de descumprimento (art. 79).**
1. Ademais, quanto ao pedido de decretação de indisponibilidade de bens para garantia de eventual condenação imposta aos réus, observo que o IBAMA não se desincumbiu da demonstração sequer da ocorrência de risco ao resultado útil do processo.
1. Para além da superação legislativa (Lei nº 14.230/2021) com relação ao entendimento vinculante que vigou no STJ sobre a prescindibilidade de comprovação do periculum in mora para a decretação da indisponibilidade de bens na ação de improbidade administrativa (Tema Repetitivo nº 701), o referido entendimento não poderia ser aplicado às ações de reparação de dano ambiental. Nesse sentido, em caso análogo, já se manifestou o STJ:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. 1. DANO MORAL COLETIVO. TUTELA DA COLETIVIDADE INDÍGENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 2. DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE JOVENS INDÍGENAS. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO. 3. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESSUPOSTOS. PERICULUM IN MORA. INDÍCIOS DA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...) 3. **O entendimento sedimentado pelo***

***STJ acerca da prescindibilidade de comprovação do periculum in mora para a decretação da indisponibilidade de bens na ação de improbidade administrativa não pode ser estendido às demais ações coletivas que não envolvam ato ímprobo. Assim, para concessão da tutela de urgência consubstanciada na indisponibilidade de bens, deve-se comprovar a probabilidade do direito e a existência de indícios da dilapidação patrimonial.** (REsp n. 1.835.867/AM, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 17/12/2019.)*

1. O próprio IBAMA lista a existência de vultoso patrimônio em nome do requerido BRANDÃO e, por outro lado, **não aponta qualquer indício de dilapidação ou ocultação desse patrimônio.**
1. Com relação ao requerido JOVINO, o autor reconhece expressamente na inicial que seu patrimônio é ínfimo, e aponta se tratar de empregado do corréu, tanto que defende a ocorrência de simulação no contrato de cessão de posse, que teria ocorrido apenas para fins de ludibriar a fiscalização, revelando-se despicienda a medida de indisponibilidade de bens com relação a ele.
1. Por fim, igualmente desnecessária a averbação da existência desta Ação Civil Pública na matrícula do imóvel, uma vez que eventual responsabilização ambiental de possíveis futuros adquirentes independeria desta providência.
1. Ausente, portanto, a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória pretendida pelo IBAMA, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.
1. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.
1. **PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL**
1. A Secretaria da Primeira Vara Federal deverá:
 1. a) **intimar** a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a possível ocorrência de litispêndia parcial com os autos do processo 1000842-32.2019.4.01.4300 ou sobre eventual necessidade de suspensão destes autos, nos termos do art. 313, V, “a”, do Código de Processo Civil;
 1. b) intimar o MPF, nos termos do art. 178 do Código de Processo Civil.

(assinado digitalmente)

CAROLYNNE SOUZA DE MACEDO OLIVEIRA

Juíza Federal Titular da 1ª Vara SJTO



ESTA VARA FEDERAL TEM O SELO OURO DE EXCELÊNCIA NO CUMPRIMENTO DAS METAS ESTRATÉGICAS EM 2022